



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML

PREGÃO ELETRÔNICO Nº N°036/2024/SML/PVH

PROCESSO:00600-00045782/2023-32-e

OBJETO: Sistema de Registro de Preços Permanente – SRPP para eventual **AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO PARA MONTAGEM DE KIT MATERNIDADE, ENXOVAL E HIGIENE PARA BEBÊ**

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa: **REAL RC INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, inscrita no **CNPJ nº 27.236.708/0001-00**, contra o resultado da análise da habilitação proferido em sessão pública no dia 01/11/2024, no tocante ao certame citado acima, pelos fatos e fundamentos aduzidos na peça recursal em face da habilitação da empresa **PROEPI HIGIENE E PROTEÇÃO LTDA.**, **CNPJ nº 04.284.635/0001-19**, no item 15 e 16 do certame, a qual alega em suma que o produto ofertado na proposta é divergente a e.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Coadunando com a legislação regente, verificamos o prazo para a apresentação de recurso pelas empresas licitantes, senão vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
(...)b) julgamento das propostas;

Compulsando os documentos protocolados nesta SML, infere-se que o recurso ora analisado atende requisito de tempestividade, pois tal peça foi recebida em 28 de março de 2025, dentro do prazo de 3(três) dias úteis, considerando que a sessão do resultado ocorreu em 25.03.2025.

DO RECURSO APRESENTADO:

REAL RC INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

A empresa recorrente alega, em síntese, que a proposta apresentada pela empresa **PROEPI HIGIENE E PROTEÇÃO LTDA** não atendeu integralmente às exigências editalícias para o item 15 (pomada para assadura), uma vez que:

- O produto ofertado pela recorrida apresenta divergência quanto ao formato de embalagem, tendo sido registrado na ANVISA como pote plástico, e não bisnaga, conforme previsto no edital;
- O registro apresentado (nº 25351.008818/2021-54) refere-se a um cosmético regularizado, e não a medicamento notificado de baixo risco, como determinado pela RDC nº 576/2021 da ANVISA;
- A embalagem não contém as informações obrigatórias exigidas pela referida RDC (“MEDICAMENTO NOTIFICADO conforme RDC nº 576/2021”), além de ausência de lacre e selo de segurança.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML

Diante dessas inconsistências, a recorrente requer a desclassificação da empresa PROEPI HIGIENE E PROTEÇÃO LTDA no item 15 e a convocação da próxima colocada.bem classificada a fim de dar prosseguimento ao feito.

É a síntese do Recurso apresentado.

DAS CONTRARRAZÕES:

Apesar de devidamente cientificada via sistema Compras.gov, a empresa PROEPI HIGIENE E PROTEÇÃO LTDA não apresentou contrarrazões dentro do prazo regulamentar, conforme registro no sistema.

DO PARECER TÉCNICO:

Desta forma, conforme fundamentado pela Equipe Técnica da Unidade Demandante do certame, em análise do Recurso Administrativo apresentado pela empresa (E-Doc: [F4B0819B-e](#)).

“ Em resposta ao recurso apresentado pela empresa Real RC Industria e Comércio LTDA., referente ao questionamento do item 15 Pomada para assadura, processo: 00600-00045782/2023-32-e, para atender as necessidades desta unidade hospitalar.

Que o item 15 (pomada para assadura) do Edital; Tanto o creme preventivo de assaduras, quanto a pomada de tratamento de assaduras, são à base de óleos que evitam que a pele resseque e cause as assaduras. A principal diferença entre eles está na presença de um medicamento na formulação da pomada de tratamento. Creme e pomadas são emulsões composta por ingredientes aquosos e oleosos a diferença é que a pomada tem maior concentração de óleo que água e o que confere melhor fixação do produto creme tem menos concentração de óleo o que confere ação mais rápida, portanto ambos os produtos conferem a ação de proteção contra assaduras no recém-nascido. Concluimos então, que ambas atendem as mesmas função: produto pra prevenir assaduras na categoria grau 2 no registro da ANVISA.E-doc: [F4B0819B-e](#) ”

DO JULGAMENTO:

Conforme se verifica, que na proposta apresentada pela a empresa **PROEPI HIGIENE E PROTEÇÃO LTDA.**, se encontram divergentes com as descrições/características fixadas no edital, ou seja, não equivalente na mesma qualidade ou superior as especificações pré estabelecidas no instrumento convocatório.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML

Verificar a aceitabilidade da proposta envolve analisar a sua adequação ao objeto definido no edital e a compatibilidade do valor proposto com o preço estimado para a contratação. Como já apontado, o exame deve se limitar à proposta mais bem classificada segundo o critério de julgamento adotado.

Durante o exame de aceitabilidade da proposta, a Lei 14.133/2021 dispõe que serão desclassificadas as propostas que:

Art. 59 [...]

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

O inciso I aplica-se a vícios graves, para os quais não há possibilidade de saneamento sem que prejudique a competitividade e a isonomia no certame. Importante mencionar que, no procedimento licitatório, deve ser observado o princípio do formalismo moderado, conforme dispõe o art. 12, inciso III, da Lei 14.133/2021:

Art. 12 [...]

- III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Assim, defeitos formais das propostas poderão ser sanados pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, conforme o princípio do formalismo moderado.

Quanto ao inciso II do art. 59, a aceitabilidade das propostas requer a conformidade com todos os elementos que definem o objeto da contratação, incluindo as exigências técnicas e os atributos de qualidade.

O Acórdão 1033/2019 Plenário, do Relator Ministro Aroldo Cedraz, diz que "a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML

aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei 8.666/1993) e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame”.

O acórdão explica que na execução do contrato do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de número 50/2015, a solução implementada não atendeu integral... Veja mais em <https://portal.sollicita.com.br/Noticia/15021/aceita%C3%A7%C3%A3o-de-equipamento-diferente-da-proposta-afronta-a-lei> - Copyright © 2025, Sollicita. Todos os direitos reservados.

Considerando o recurso imposto pela empresa , e analisado novamente o prospecto dos produtos apresentados pela **PROEPI HIGIENE E PROTEÇÃO LTDA.**, verificamos que os mesmos não atendem as especificações do edital, para tanto com base na análise técnica da Secretaria Municipal de Saúde, reprovamos o item 15.

Assim, conclui-se que os produtos apresentado pela referida empresa de fato não atendeu a exigência descrita nos itens 15 e 16 do edital, concluindo-se pelo provimento do recurso interposto. Desta forma deverá ser reaberto os itens 15 e 16 para novo julgamento.

DA DECISÃO

Ante ao exposto, decide-se por CONHECER DO PRESENTE RECURSO, para no mérito julgá-lo PROCEDENTE, pois após apreciação das razões da empresa recorrente, verificamos que os apontamentos procedem, sendo assim, reforma-se a decisão tomada por esta pregoeira considerando DESCLASSIFICADA a proposta enviada pela licitante (**PROEPI HIGIENE E PROTEÇÃO LTDA .**) no item 15, por não atender as exigências previstas no descritivo no edital, devendo ser reagendada nova sessão pública para julgamento dos item em questão.

Porto Velho, 09 de abril de 2025.

TAIANE DO CARMO SOUZA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO SML/PVH
(Assinado Digitalmente)